



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 59

REF.: PROJETO DE LEI Nº 08/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 08/22 – Autoriza a Prefeitura de Ribeirão Preto a realizar repasse para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Educação e as organizações da sociedade civil, com fundamento no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Lei de nº 08/22, de autoria do Prefeito Municipal que autoriza a Prefeitura de Ribeirão Preto, a realizar repasse para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Educação e as organizações da sociedade civil, com fundamento no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, impera considerar que o objeto do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto tem por objetivo autorizar a Prefeitura de Ribeirão Preto a realizar repasse para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Educação e as organizações da sociedade civil, com fundamento no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim como também vai de encontro com o disposto nos artigos 33, inciso III, 38 e 71, incisos VI e XV da Lei Orgânica do Município no que concerne ao processo legislativo, sua elaboração e iniciativa.

*Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:  
III – leis ordinárias;*

*Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

*Art. 71 – Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:*

*VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*

*XV – superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias os dos créditos autorizados pela Câmara;*

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Quando à legalidade, vale ressaltar que a partir do advento da Lei Federal nº 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429/1992 e 9.790/1999, a qual entrou em vigor para os Municípios a partir do ano de 2017, toda e qualquer forma de parceria a ser realizada entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), deve nortear-se por seus preceitos.

Por sua vez, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, é exigida a edição de lei específica para a destinação de recursos públicos ao setor privado, visando coibir direta ou indiretamente necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, devendo



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

atender ainda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Os recursos repassados encontram-se previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA, exercício de 2022, Lei Municipal nº 14.644/2021;

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de Abril de 2022.

  
**PRESIDENTE**  
Isaac Antunes

  
**VICE-PRESIDENTE**  
Renato Zucoloto

  
**MEMBRO**  
Brando Veiga

  
**MEMBRO**  
Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**  
Maurício Gasparini